

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:245

Considerando que, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:228, de 11 do actual mês de Maio, foi criado mais um juízo na Tutoria Central da Infância de Lisboa, um curador privativo e dois delegados de vigilância de menores da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º do mencionado decreto, os encargos respeitantes ao actual ano económico são fixados em 10.343\$31;

Considerando que, nos termos do § único do citado artigo 10.º, a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais já entregou no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, a referida quantia de 10.343\$31, como receita do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações orçamentais abaixo designadas do actual ano económico do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos são adicionadas as seguintes importâncias:

Capítulo 6.º, artigo 184.º, n.º 1) — Pessoal do quadro da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores	2.350\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 3) — Despesas de comunicações — Transportes.	633\$33
Capítulo 6.º, artigo 193.º, n.º 1) — Pessoal do quadro da Tutoria Central de Lisboa.	7.359\$98
	10.343\$31

Art. 2.º A referida quantia de 10.343\$31 foi entregue pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, como receita do Estado, no Banco de Portugal, como se reconhece da guia de entrega existente na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:246

O decreto n.º 19:212 instituiu uma forma rápida de liquidação dos bancos e casas bancárias em suspensão de pagamentos, muito favorável aos credores, mais expedita e económica que o processo usual dos tribunais ordinários.

Procurou-se por esta forma proteger a boa fé e o crédito do público em geral, defendendo o melhor possível o interesse dos credores lesados pela suspensão de pa-

gamentos e seriamente ameaçados pela complexidade, morosidade e custo dos meios ordinários.

Em boa justiça e sobretudo na rigorosa interpretação do texto não pode deixar de aplicar-se o mesmo processo de liquidação naqueles casos em que a actividade bancária se exerceu clandestina e irregularmente, sem completa sujeição a todas as determinações legais; sendo de notar que as razões de ordem social e económica que determinaram tal medida se acrescentam e reforçam em circunstâncias onde, além do mais, a actividade bancária se desenvolveu à margem da lei.

São vários os casos já verificados, outros surgirão, podendo dizer-se raras as dúvidas levantadas. Mas para que essas mesmas não subsistam se aclara pelo presente diploma o pensamento que presidiu à elaboração do decreto n.º 19:212.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos estabelecimentos e casas bancárias irregulares ou clandestinas que tenham praticado operações de crédito proibidas ou atribuídas privativamente às pessoas singulares ou colectivas para tal autorizadas é aplicável quanto à liquidação o regime estabelecido pelo decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

§ único. Nenhuma acção ou execução poderá ser intentada ou prosseguida contra os estabelecimentos e casas mencionados ou mesmo contra os que negociarem em seu nome, por virtude de operações de crédito, senão as previstas neste último decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:247

Verificando-se que muitos indivíduos isentos definitivamente do serviço militar não têm cumprido a obrigação de que trata a instrução 12.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, relativa à entrega da estampilha de 10\$ criada pelo decreto n.º 13:670, de 26 de Maio do mesmo ano, em benefício da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

Não tendo resultado eficientes os esforços empregados até agora pelos distritos de recrutamento e reserva para levar os interessados ao cumprimento do seu dever, com grave prejuízo para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que assim vê diminuída uma receita com que o Estado pretendeu auxiliá-la, tendo em atenção os fins humanitários e patrióticos que a mesma Liga visa;

Considerando que ainda se encontra demorada a publicação do novo regulamento dos serviços de recrutamento, em que o assunto se acha previsto e devidamente regulado nos seus detalhes, e a conveniência de desde já se tomarem providências tendentes a remediar o mal apontado, especialmente pela adopção de sanções que a lei vigente não estabelece;

Atendendo ao que me foi exposto pelo Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos presidentes das juntas de recrutamento e das unidades activas ou de recurso será comunicado aos mancebos que forem isentos definitivamente, o prazo dentro do qual os mesmos devem solicitar do distrito de recrutamento e reserva do recenseamento, quer directamente, quer por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência, o título de isenção do serviço militar, de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, em troca da cédula modelo n.º 4, para o que deverão entregar àquelas autoridades o selo de 10\$ da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criado pelo decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, e a declaração a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 17:695, caso o devam fazer.

§ 1.º O prazo mencionado neste artigo será de trinta dias, a contar do último dos designados para a inspecção no respectivo concelho ou bairro, quando se trate de mancebos isentos pelas juntas de recrutamento, ou do dia da reunião da junta em que forem isentos, quando se trate de mancebos inspecionados pelas juntas das unidades activas ou de recurso.

§ 2.º Ficam isentos da obrigação relativa à entrega do selo referido neste artigo os mancebos isentos do pagamento da taxa militar nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, devendo o facto ficar constando do documento militar a entregar ao mancebo, por meio da seguinte verba, exarada pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva: «Dispensada a aposição do selo de 10\$ de que trata o decreto n.º 15:670, de 26 de Maio de 1927 (§ 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932».

Art. 2.º Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva, findos os prazos marcados no § 1.º do artigo anterior, farão avisar, por meio de verbetes (modelo n.º 1), enviados à guarda nacional republicana, nos concelhos em que a houver, polícia cívica e autoridades administrativas, os mancebos que faltarem ao cumprimento do determinado no mesmo artigo, para, no prazo de dez dias contados da intimação, a êle darem cumprimento. Os talões n.º 1 dos verbetes serão devolvidos aos distritos de recrutamento e reserva à medida que as intimações se forem realizando.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto esta intimação será feita por meio de avisos individuais (modelo n.º 2), expedidos oficialmente pelo correio, ao qual serão remetidos acompanhados da guia modelo n.º 3, em duplicado, da qual constará o número total dos mesmos avisos.

Art. 3.º Decorridos trinta dias da remessa dos verbetes e dos avisos referidos no artigo anterior e seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha solicitado o respectivo título de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir,

depois de lançado no registo modelo n.º 5, para o mesmo promover o respectivo procedimento.

§ 1.º O auto levantado pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva fará fé em juízo, sem necessidade de apresentação de testemunhas.

§ 2.º Recebido o auto em juízo, será o transgressor julgado no prazo máximo de vinte dias, e, quando condenado, apresentará nos oito dias posteriores ao do julgamento, ao respectivo juiz, o selo devido, que será enviado ao chefe do distrito de recrutamento e reserva que levantou o auto, a fim de ser aposto no documento militar, após o que este será entregue ao infractor, directamente ou por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência do mesmo.

§ 3.º Quando o infractor deixe de cumprir o preceituado no parágrafo anterior, será o processo continuado com vista ao agente do Ministério Público, que promoverá a conversão da pena em prisão à razão de 2\$ por dia.

§ 4.º Cumprida que seja a pena de prisão pelo infractor, será esse facto comunicado ao chefe do distrito de recrutamento e reserva que levantou o auto, a fim de no documento militar que será entregue, sem selo, ao interessado se fazer a necessária declaração.

Art. 4.º Todos os individuos isentos definitivamente do serviço militar após a publicação do decreto n.º 13:670, de 26 de Maio de 1927, que até o presente não fizeram entrega do selo de 10\$ a que aquele diploma se refere deverão cumprir essa obrigação dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, sob pena de procedimento em conformidade com o preceituado nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Para os mancebos residentes nas colónias o prazo para o cumprimento da obrigação estipulada no artigo antecedente será de seis meses.

§ 1.º Findo o prazo referido neste artigo sem que nos distritos de recrutamento e reserva tenha sido recebido o selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra ou a importância necessária para a sua aquisição, os chefes dos mesmos distritos expedirão, por intermédio da 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os verbetes de que trata o artigo 2.º, devendo o selo ou a importância correspondente dar entrada nos distritos de recrutamento e reserva dentro do prazo de noventa dias, contado da data da intimação.

§ 2.º Findo o último dos prazos indicados no parágrafo anterior, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão o auto a que se refere o artigo 3.º, procedendo-se seguidamente conforme no mesmo artigo e seus parágrafos é determinado, salvo pelo que respeita à entrega do selo a que alude o § 2.º, que será substituído pela da importância necessária para a sua aquisição.

Art. 6.º Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva farão afixar editais em todas as freguesias das respectivas áreas transcrevendo o artigo 4.º, bem como os artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos, do presente decreto, logo que dêste tenham conhecimento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oltveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

(Artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

Modelo n.º 1

Talão n.º 1

Serviço da República

D. R. R. n.º ...

Relação do mancebo que não solicitou o título de isenção do serviço militar, pelo que se requisita seja intimado a fazê-lo.

N.º de ordem ... Recenseamento de 19...

Nome ...

Filiação ...

Recenseado pela freguesia de ..., concelho de ..., de profissão ...

Residência { Lugar ...

Freguesia ...

Concelho ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. R.,

...

(Artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

Talão n.º 2

Serviço da República

D. R. R. n.º ...

Fica intimado a, no prazo de dez dias, contados desta intimação, apresentar-se na sede do D. R. R. n.º ... ou na administração deste concelho, a fim de solicitar o seu título de isenção do serviço militar, para o que se deverá munir, na Repartição de Finanças, com o selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da intimação,

...

Verso do modelo n.º 1

Data da intimação ou motivo por que a mesma se não realizou:

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

O Encarregado da intimação,

...

(§ único do artigo 2.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932)

S. R.

D. R. R. n.º ...

Ao cidadão:

(a) ...

(b) ...

(b) ...

(a) Nome.
(b) Residência.

Verso do modelo n.º 2

AVISO

Fica por este meio avisado para, no prazo de dez dias, contados da data deste, se apresentar na sede do D. R. R. n.º ... a solicitar o seu título de isenção do serviço militar, para o que se munirá, na Repartição de Finanças de qualquer dos bairros, com um selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. R.,

...

..

